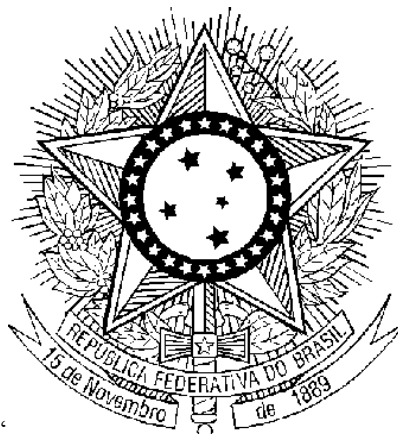




C0049662A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 21-A, DE 2011 (Do Sr. Dr. Rosinha e outros)

Altera o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON e relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal para incluir, entre os crimes que a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, o tráfico de pessoas.

Art. 2º O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, o tráfico de pessoas e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

..... (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesses tempos dos fenômenos relacionados à “globalização”, quando as pessoas buscam intensamente tornar realidade seus sonhos, mesmo em terras distantes ou outros países, surgem verdadeiras redes criminosas, que se aproveitam da situação de vulnerabilidade de muitas delas para praticar uma das mais cruéis e desumanas formas de escravidão moderna: o tráfico de pessoas.

É sabido ainda que, nos dias atuais, os delitos dessa natureza estão relacionados a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo não somente à exploração de mão-de-obra escrava, mas também a redes internacionais de exploração sexual comercial muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, assim como a quadrilhas transnacionais especializadas na remoção de órgãos e tecidos humanos.

Apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, o tráfico de pessoas produz cerca de 2,5 milhões de vítimas, movimentando aproximadamente 32 (trinta e dois) bilhões de dólares por ano, conforme dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Dada a gravidade da prevalência de delitos relacionados ao tráfico de pessoas, passa a se justificar plenamente sob a ótica do direito penal constitucional e da relevância do respeito aos direitos humanos, que se promova a inscrição daqueles no rol dos crimes que a lei deverá considerar crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia de que trata o inciso XLIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, propomos nesta oportunidade uma modificação do texto do mencionado dispositivo constitucional para que nele se disponha que a lei deverá considerar crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, além da prática da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos definidos como crimes hediondos, também o tráfico de pessoas.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela advirão sob a ótica constitucional e penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

Deputado **DR. ROSINHA**

Proposição: PEC 0021/2011

Autor da Proposição: DR. ROSINHA E OUTROS

Ementa: Altera o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 03/05/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 187

Não Conferem 006

Fora do Exercício 002

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 199

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB

3 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

4 ALMEIDA LIMA PMDB SE

5 AMAURI TEIXEIRA PT BA

6 ANA ARRAES PSB PE

7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
8 ANDRE VARGAS PT PR
9 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
10 ANGELO VANHONI PT PR
11 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ANTONIO BRITO PTB BA
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARLINDO CHINAGLIA PT SP
17 ARNALDO JORDY PPS PA
18 ARTUR BRUNO PT CE
19 ASSIS CARVALHO PT PI
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 ASSIS MELO PCdoB RS
22 AUREO PRTB RJ
23 BENEDITA DA SILVA PT RJ
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
25 BERINHO BANTIM PSDB RR
26 BETO FARO PT PA
27 BIFFI PT MS
28 BOHN GASS PT RS
29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
31 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
32 CARLOS MAGNO PP RO
33 CARLOS ZARATTINI PT SP
34 CARMEN ZANOTTO PPS SC
35 CHICO ALENCAR PSOL RJ
36 CHICO D'ANGELO PT RJ
37 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
38 CHICO LOPES PCdoB CE
39 CLÁUDIO PUTY PT PA
40 CLEBER VERDE PRB MA
41 DALVA FIGUEIREDO PT AP
42 DÉCIO LIMA PT SC
43 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
44 DEVANIR RIBEIRO PT SP
45 DOMINGOS DUTRA PT MA
46 DR. GRILO PSL MG
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DR. ROSINHA PT PR
49 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
50 EDINHO BEZ PMDB SC
51 EDIO LOPES PMDB RR
52 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
53 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ

54 EDSON SANTOS PT RJ
55 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
56 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
57 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
58 EFRAIM FILHO DEM PB
59 ELEUSES PAIVA DEM SP
60 ELIANE ROLIM PT RJ
61 EMILIANO JOSÉ PT BA
62 ERIKA KOKAY PT DF
63 EUDES XAVIER PT CE
64 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
65 FÁTIMA BEZERRA PT RN
66 FERNANDO FERRO PT PE
67 FERNANDO MARRONI PT RS
68 FRANCISCO PRACIANO PT AM
69 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
70 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
71 GEORGE HILTON PRB MG
72 GERALDO SIMÕES PT BA
73 GIACOBBO PR PR
74 GILMAR MACHADO PT MG
75 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
76 HENRIQUE FONTANA PT RS
77 HEULER CRUVINEL DEM GO
78 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
79 IRAJÁ ABREU DEM TO
80 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
81 IVAN VALENTE PSOL SP
82 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
83 JEAN WYLLYS PSOL RJ
84 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
85 JESUS RODRIGUES PT PI
86 JILMAR TATTO PT SP
87 JÔ MORAES PCdoB MG
88 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
89 JOÃO ARRUDA PMDB PR
90 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
91 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
92 JOÃO PAULO LIMA PT PE
93 JONAS DONIZETTE PSB SP
94 JORGE BOEIRA PT SC
95 JOSÉ AIRTON PT CE
96 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
97 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
98 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
99 JOSÉ LINHARES PP CE
100 JOSÉ MENTOR PT SP

101 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
102 LEONARDO MONTEIRO PT MG
103 LUCI CHOINACKI PT SC
104 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
105 LÚCIO VALE PR PA
106 LUIZ ALBERTO PT BA
107 LUIZ COUTO PT PB
108 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
109 LUIZA ERUNDINA PSB SP
110 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
111 MARÇAL FILHO PMDB MS
112 MÁRCIO MACÊDO PT SE
113 MARCON PT RS
114 MAURO BENEVIDES PMDB CE
115 MAURO NAZIF PSB RO
116 MENDONÇA FILHO DEM PE
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 MILTON MONTI PR SP
119 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
120 NAZARENO FONTELES PT PI
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON PELLEGRINO PT BA
123 NEWTON CARDOSO PMDB MG
124 NEWTON LIMA PT SP
125 NICE LOBÃO DEM MA
126 ODAIR CUNHA PT MG
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
128 ONYX LORENZONI DEM RS
129 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
131 OSMAR TERRA PMDB RS
132 PADRE JOÃO PT MG
133 PADRE TON PT RO
134 PASTOR EURICO PSB PE
135 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
136 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
137 PAULO MAGALHÃES DEM BA
138 PAULO PIMENTA PT RS
139 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
140 PAULO TEIXEIRA PT SP
141 PEDRO CHAVES PMDB GO
142 PEPE VARGAS PT RS
143 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
144 POLICARPO PT DF
145 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
146 PROFESSORA MARCIVANIA PT AP
147 RAUL HENRY PMDB PE

148 REGINALDO LOPES PT MG
149 REGUFFE PDT DF
150 RENATO MOLLING PP RS
151 RIBAMAR ALVES PSB MA
152 RICARDO BERZOINI PT SP
153 ROBERTO DE LUCENA PV SP
154 ROBERTO FREIRE PPS SP
155 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
156 RONALDO CAIADO DEM GO
157 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
158 RONALDO ZULKE PT RS
159 ROSANE FERREIRA PV PR
160 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
161 RUBENS BUENO PPS PR
162 RUBENS OTONI PT GO
163 RUI COSTA PT BA
164 SÁGUAS MORAES PT MT
165 SANDRA ROSADO PSB RN
166 SANDRO ALEX PPS PR
167 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
168 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
169 SIBÁ MACHADO PT AC
170 SILAS CÂMARA PSC AM
171 SILVIO COSTA PTB PE
172 SIMÃO SESSIM PP RJ
173 TAUMATURGO LIMA PT AC
174 VALADARES FILHO PSB SE
175 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
176 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
177 VANDER LOUBET PT MS
178 VICENTE CANDIDO PT SP
179 VICENTINHO PT SP
180 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
181 VILALBA PRB PE
182 VITOR PAULO PRB RJ
183 WALDENOR PEREIRA PT BA
184 WELITON PRADO PT MG
185 ZÉ GERALDO PT PA
186 ZECA DIRCEU PT PR
187 ZONTA PP SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do Deputado Federal, Dr. Rosinha, que visa alterar o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, determinando que o crime de tráfico de pessoas seja considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, os autos da proposta de emenda constitucional foram encaminhados a esta Comissão, aos 06 de maio de 2011.

Recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aos 13 de maio de 2011, fomos designados relatores aos 21 de março de 2013. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade de proposta à emenda constitucional, como a pretendida, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

As emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Ainda, sob regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser

emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Cabe-nos, portanto, averiguar se a Proposta de Emenda Constitucional oferecida fere as denominadas “cláusulas pétreas”, insculpidas no §4º, do artigo 60, da Constituição Federal, e que determinam limites materiais à sua apresentação.

Determina o dispositivo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir**: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes, e **d) os direitos e garantias individuais** (com grifos nossos).

A proposta em análise visa alterar o inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, para fins de incluir o tráfico de pessoas no rol de crimes considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Explicita o inciso mencionado, como garantia fundamental dos indivíduos, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que se omitirem, podendo evitá-los.

Por sua vez, o tipo penal de tráfico de pessoas e crimes conexos estão, atualmente, tipificados no Capítulo V (Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para Fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual) do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Embora não seja de nossa competência a análise do mérito da proposta, entendemos que esta não visa abolir direitos individuais, mas, sim, ampliá-los, na medida em que fortalece a tutela penal não só da integridade física, vida, dignidade sexual e liberdade das vítimas da prática deste crime, como também de sua dignidade humana.

Neste sentido, não se vislumbra, nesta fase de análise da iniciativa (para deflagração do processo legislativo), nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no artigo 60 da Constituição Federal. A proposição em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto,

secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verificamos, também, que foi observado o número de assinaturas exigível, sendo este suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Nada impede, portanto, a apreciação desta proposta de emenda constitucional.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2011**.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Relator

Deputado **LUIZ COUTO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, e do Relator Substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Paulo Lima, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Jose Stédile, Moreira Mendes, Paulo Teixeira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado **VICENTE CANDIDO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO